## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.363, DE 2006

Dá nova redação ao art. 3º-A da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado LUIZ COUTO

## I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que propõe a alteração da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que regulamenta a relação de emprego doméstica, para tornar obrigatória a inclusão do empregado doméstico no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. O projeto exclui, todavia, o pagamento da multa de 40% sobre o montante depositado na conta vinculada do empregado, na hipótese de despedida sem justa causa.

A proposição foi encaminhada com a chancela de urgência constitucional, na forma do art. 64, § 1º, da Constituição Federal.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a apreciação da matéria quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em relação ao projeto, estão obedecidas as normas constitucionais que nos cabe examinar, a saber:

- a) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- b) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
  - c) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61).

Ressalve-se que o art. 7º da Constituição Federal relaciona um elenco de direitos assegurados aos trabalhadores em geral, discriminando em seu parágrafo único os incisos que são garantidos aos trabalhadores domésticos. Essa relação, contudo, não é restritiva, podendo ser estendidos a essa categoria outros direitos além dos que estão expressamente previstos na Carta por intermédio de lei ordinária.

Exemplo disso o temos na recente aprovação da Lei n.º 11.324, de 19 de julho de 2006, que estendeu aos domésticos o direito ao gozo de férias de trinta dias corridos e a estabilidade no emprego para a gestante, entre outros direitos.

Além disso, há que se considerar que a percepção do FGTS já é assegurada aos domésticos, nos termos da Lei n.º 10.208, de 23 de março de 2003. Ocorre que essa lei prevê que a inclusão do doméstico no regime é facultativa, a critério do empregador. O projeto em tela, diferentemente, torna obrigatória a inclusão do empregado doméstico no FGTS.

Ante tudo o que foi exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LUIZ COUTO Relator